

LEI Nº 3.430/2015, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de vale alimentação e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Dispõe sobre a concessão de vale alimentação, a contar de 01/01/2016, aos servidores efetivos do Município, *sujeitos ao controle de ponto*, conforme descrito:

- Servidores Estatutários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Servidores Estatutários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- Servidores Estatutário Detentores de Cargo de Confiança com Padrão CC"1" e CC"2"; e
- Servidores Celetistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único - A efetividade dos Agentes de Saúde será comprovada através dos relatórios do cumprimento das metas do programa, mediante relatório específico fornecido da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência.

Art. 2º Estão excluídos das disposições da presente Lei:

- Prefeito Municipal;
- Vice-Prefeito Municipal;
- Secretários Municipais;
- Cargos de Confiança com padrão acima de CC"2";
- Servidores do Quadro de Inativos e Pensionistas;
- Servidores Contratados Emergencialmente;
- Estagiários.

§ 1º Os servidores cedidos e/ou permutados para outras esferas, receberão o vale alimentação desde que percebam seus vencimentos pelo Município e mediante comprovação da efetividade da esfera para o qual foi cedido.

§ 2º Os servidores convocados pela Justiça Eleitoral, Poder Judiciário e Poder Legislativo não sofrerão prejuízo na concessão do vale alimentação, inclusive quando em gozo de licenças decorrentes das convocações.

Art. 3º Cabe ao servidor solicitar sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa, mediante assinatura de Termo de Adesão.

Art. 4º Fica estipulado o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), valor teto, para os servidores que exercerem uma carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo aplicada a proporcionalidade para as demais cargas horárias.

Art. 5º A coparticipação dos servidores para composição do vale alimentação mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado, será no percentual de 1% (um por cento) do valor recebido no mês.

Art. 6º O valor do vale alimentação poderá ser reajustado anualmente, em 1º de janeiro, por Decreto do Poder Executivo, até o limite da indexação da Unidade de Referência do Município - URM.

Art. 7º Não fará jus ao vale alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências:

- impontualidade na entrada e saída do trabalho, incidente por até 03 (três) vezes, sendo tolerado até o limite de 05 (cinco) minutos;
- ausência injustificada ao serviço, mesmo que por 01 (um) turno;
- licença saúde acima de 01 (um) dia;
- licença saúde de pessoa da família;
- penalidades administrativas;
- licença para tratar de interesse particular;
- licença para concorrer a mandato eletivo.

Parágrafo Único. O afastamento para doação de sangue, devidamente comprovado, não será considerado falta, não incorrendo em prejuízo para concessão do vale alimentação.

Art. 8º Nos afastamentos legais, abaixo descritos, será observada a proporcionalidade para a concessão do vale alimentação, não sendo devido dentro do período de vigência, nos casos:

- férias gozadas e/ou recesso;
- licença maternidade;
- licença paternidade;
- licença para prestação do serviço militar;
- licença por motivo de falecimento de pessoa da família;
- licença por motivo de matrimônio;

- servidor em viagem a serviço do Município e/ou em cursos que tenham custeio das despesas pelo Município através de ressarcimento ou adiantamento.

Parágrafo Único - Para fins de controle da efetividade será considerado o período do dia 16 (dezesesseis) do mês anterior até o dia 15 (quinze) do mês em curso.

Art. 9º A concessão do vale alimentação, será feita através do Programa Alimentação ao Trabalhador - PAT, ou outro programa de mesma natureza que vier a substituí-lo.

Art. 10 O vale alimentação de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário e nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeito de qualquer vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com empresas especializadas em convênios alimentação, que tenham aderido ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, para pagamento através de cartão magnético, observadas as normas relativas ao processo licitatório.

Art. 12 Para atender as despesas decorrentes desta Lei servirão de recursos dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 08 de outubro de 2015.

SIDNEI ECKERT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data supra

MARCELO LUIZ SCHNEIDER
Secretário da Administração